

# **ESTATUTO DA FRATERNIDADE NACIONAL DA ORDEM FRANCISCANA SECULAR DO BRASIL**

## **CAPÍTULO I**

### **DA NATUREZA, DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE E FORO**

**Art. 1º.** – A ORDEM FRANCISCANA SECULAR é um dos ramos da Família Franciscana, em reciprocidade vital com os demais, formado por cristãos católicos que, permanecendo no mundo, na diversidade dos estados de vida e de condição social, se comprometem, por vocação e de acordo com seus estatutos fundamentais, a Regra, as Constituições Gerais e o Ritual, aprovados pela Igreja Católica Apostólica Romana, a viver o Evangelho, em Fraternidade, em sua condição de seculares e segundo o exemplo e o espírito de São Francisco de Assis, seu fundador, constituindo-se neste ato na modalidade de organização religiosa.

§1º. – A Ordem Franciscana Secular (OFS) é formada, no Brasil, pelos irmãos e irmãs membros das Fraternidades Locais e Pessoais existentes no território nacional. É conhecida como Ordem Franciscana Secular do Brasil ou como OFS do Brasil e, anteriormente, como Ordem Terceira de São Francisco e Ordem Terceira Franciscana Secular.

§2º. – A vocação para a OFS é uma vocação específica, que informa a vida e a ação apostólica dos seus membros. Por isso, não podem fazer parte da OFS aqueles que estão ligados, mediante compromisso definitivo, a outra Família Religiosa ou Instituto de Vida Consagrada.

§3º. – Podem fazer parte da OFS:

- os leigos (homens e mulheres);
- os clérigos seculares (diáconos, presbíteros e bispos).

**Art. 2º.** – A OFS do Brasil para alcançar seus objetivos religiosos e sociais:

- I. Sendo associação jurídica de caráter internacional na Igreja, observa as normas da legislação eclesiástica, e, em particular, as normas da legislação específica para a Ordem Franciscana Secular e este Estatuto (cf. Cânones 116, 301.3, 303, 312 §1º,1 do CDC; nº 20 da Regra e Art. 1.5 das CCGG).

- II. Como organização religiosa, de caráter e objetivos exclusivamente religiosos e sociais, sem fins lucrativos e sem objetivos político-partidários, com personalidade distinta da de seus associados, é regida pelo Código Civil Brasileiro e pelo presente Estatuto.

§1º. – A OFS do Brasil é constituída, por prazo indeterminado, com número ilimitado de membros, extinguindo-se pela forma estabelecida neste Estatuto.

§2º. – A OFS do Brasil, inclui em seus objetivos, quanto seja possível, a prestação de serviços de educação e de assistência social aos seus membros, estendê-los-á a outras pessoas, indistintamente, por uma presença mais significativa na Igreja e na sociedade, o que dá sentido à sua missão.

§3º. – A OFS do Brasil tem sede na Av. Treze de Maio, nº. 23, Sls 2232 a 2234, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, que elege como Comarca do seu foro. CEP 20031-007.

## CAPÍTULO II

### DOS MEMBROS, SEUS DIREITOS E DEVERES

**Art. 3º.** – A admissão, direitos e deveres dos membros da OFS, chamados irmãos e irmãs da Ordem Franciscana Secular, são regulados pelas normas da Regra, das Constituições Gerais, e deste Estatuto, cujas observâncias constituem a primeira obrigação dos seus membros.

§1º. – Os franciscanos seculares, quanto à forma de vida e atividade apostólica:

- a) se comprometem, pela Profissão, a viver o Evangelho segundo a espiritualidade franciscana na própria condição secular;
- b) a terem como seu apostolado preferencial o testemunho pessoal no ambiente em que vivem e o serviço para a edificação do Reino de Deus nas realidades terrestres.

§2º. – O único sinal distintivo externo de pertença à OFS é o “TAU”, na forma oficial definida pelo Conselho Nacional.

**Art. 4º.** – A inserção na Ordem Franciscana Secular se realiza pela Profissão ou Compromisso de Vida Evangélica do candidato, preparado pelo Tempo de Iniciação e pelo Tempo de Formação (cf. Art. 37 a 42 das CCGG).

§1º. – O Tempo de Iniciação é uma fase preparatória ao Tempo de Formação. A duração do Tempo de Iniciação é de um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do Conselho da Fraternidade Local. O programa e as orientações são estabelecidos nas Diretrizes de Formação do Conselho Nacional. Cabe à Equipe de Formação de cada Região efetuar as adaptações necessárias do programa e das orientações estabelecidas. Pode a Região a seu critério estabelecer uma fase preparatória que anteceda o Tempo de Iniciação. A eventual dispensa do Tempo de Iniciação pelo Conselho da Fraternidade Local somente pode ocorrer quando, ainda que por outra forma, estejam assegurados os objetivos desse Tempo, conforme as Diretrizes de Formação do Conselho Nacional (cf. n° 23 da Regra e Art. 38 das CCGG).

§2º. – Após o Tempo de Iniciação, o pedido de admissão à Ordem é apresentado pelo iniciando ao Ministro de uma Fraternidade Local ou Pessoal com declaração formal escrita (cf. n° 23 da Regra; Art. 39 das CCGG).

§3º. – O Tempo de Formação, cujo programa e orientações constam nas Diretrizes de Formação do Conselho Nacional, tem sua duração fixada em dois anos, prorrogável, no máximo, por mais um ano (cf. Art. 40.1; 41.3 das CCGG).

§4º. – Para a Profissão ou Compromisso de Vida Evangélica, é fixada a idade mínima de dezoito anos completos (cf. n° 23 da Regra, e Art. 41.2 e 43 das CCGG,). A Profissão Definitiva é o ato eclesial solene que incorpora o candidato à Ordem por um compromisso perpétuo (cf. n° 23, 3 da Regra, e Art. 42.1 das CCGG). Por razões pedagógicas, objetivas e concretas, a critério do Conselho Local, pode ser precedida por uma Profissão Temporária, renovável anualmente, nos dois anos subsequentes, culminando com a Profissão Definitiva no terceiro ano, pois esse tempo não pode superar três anos (Art. 42.2 das CCGG, Introdução, n. de 18 a 20, Ritual da OFS).

§5º. – Todo franciscano secular professo definitivo tem o voto ativo (pode votar) e passivo (ser votado). Seu exercício é regulado por este Estatuto. Os professos temporários podem somente votar (cf. Art. 77.1 e 2 das CCGG).

§6º. – O Professo definitivo, de acordo com sua capacidade e disponibilidade, considerados os interesses superiores da OFS, não deve se eximir da aceitação de encargos, salvo por graves razões, sempre que indicado para exercer cargos ou funções em órgãos da Fraternidade de qualquer dos níveis ou na representação dela (cf. Art. 30.1 e 2 das CCGG).

§7º. – Todo franciscano secular é corresponsável pela vida da Fraternidade a que pertence e pela OFS como união orgânica de todas as Fraternidades espalhadas pelo mundo. Este senso de corresponsabilidade exige a presença pessoal, o testemunho, a oração, a colaboração ativa, segundo as possibilidades de cada um e os eventuais compromissos na animação da Fraternidade (cf. Art. 30, 1 e 2 das CCGG).

**Art. 5º.** –São contribuintes todos os membros regularmente inscritos numa Fraternidade Local ou Pessoal da OFS, a partir do Tempo de Formação, para a manutenção da Ordem Franciscana Secular em todos os seus níveis.

§1º. – Os membros não respondem individualmente, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais da OFS.

§2º. – Os irmãos e irmãs que possuem melhores condições econômicas também são convidados a doar uma contribuição suplementar em favor da atuação e crescimento da Ordem Franciscana Secular.

**Art. 6º.** –Outras normas são estabelecidas pelas Constituições Gerais, relacionadas com a vida em fraternidade e com a distribuição de cargos eletivos em determinados casos. Apontadas a seguir, passam a orientar os procedimentos dos irmãos e dos Conselhos:

I. Quanto aos irmãos na sua vida em fraternidade:

- a) Para a transferência de uma Fraternidade para outra (cf. Art. 55 das CCGG).
- b) Para o afastamento temporário da Fraternidade (cf. Art. 56.1 e 56.3 das CCGG).
- c) Para a suspensão da Fraternidade (cf. Art. 56.2 e 56.3 das CCGG)
- d) Para a readmissão, em caso de afastamento temporário ou de suspensão (cf. Art. 57 das CCGG). Se o afastamento for igual ou superior a um ano, o membro será readmitido após ter participado do Tempo de Formação, pelo tempo definido pelo Conselho Local.
- e) Para os casos de demissão da Fraternidade e da Ordem pela saída definitiva voluntária (cf. Art. 58.1 das CCGG).
- f) Por abandono da fé (cf. Art. 58.3 das CCGG).
- g) Por outras causas graves, externas, imputáveis e juridicamente provadas (cf. Art. 58.2 das CCGG).

II. Quem quer que se julgue lesado por um procedimento adotado a seu respeito pode apelar, dentro de três meses, ao Conselho de nível superior ao do que tomou a decisão e, em sucessivas instâncias, aos ulteriores níveis até a Presidência Internacional da OFS e, em última instância, à Santa Sé, seguindo-se as normas dos Cânones 1732 a 1739 e Art. 59 das CCGG.

III. Quanto aos ocupantes de cargos, em determinados casos:

- 1) Para o caso de morte do Ministro, renúncia aceita, afastamento, ausência, remoção ou outro impedimento de caráter definitivo, observem-se os procedimentos dos Art. 81.1, 84.1 das CCGG.
- 2) Ocorrendo a vacância dos cargos de Vice-Ministro ou de Conselheiro, o Conselho da Fraternidade, por votação secreta, em sua reunião subsequente, elege:
  - a) um dos Conselheiros, é eleito Vice-Ministro pelo período correspondente (cf. Art. 78.2 e 81.2 das CCGG)
  - b) um professo definitivo da Fraternidade, para ocupar o cargo vago de Conselheiro (Art. 78.3 e 81.3 das CCGG).

- 3) São cargos incompatíveis de acordo com o Art. 82 das CCGG:
    - a) o cargo de Ministro de dois níveis diferentes;
    - b) os cargos de Ministro, Vice-Ministro, Secretário e Tesoureiro no mesmo nível;
    - c) para os cargos de Ministro e Vice-Ministro; Ministro e Tesoureiro; Vice-Ministro e Tesoureiro, não podem ser eleitos cônjuges ou parentes de 1º e 2º graus.
  - 4) Para a renúncia do Vice-Ministro e de Conselheiros observem-se as normas do Art. 83.2 das CCGG, ressalvado seu direito pessoal.
  - 5) Para o afastamento do Vice-Ministro e de Conselheiros, bem como para o recurso contra essa disposição, sigam-se as diretrizes do Art. 84.3 e 84.4 das CCGG.
- IV. Estes são os critérios que no âmbito da Fraternidade Local devem ser observados para a formação, funcionamento e extinção de seções ou grupos (cf. Art. 34 das CCGG):
- 1) que os interessados apresentem, por escrito, ao respectivo Conselho, os objetivos e o modo de funcionamento e extinção das seções ou grupos, que se pretenda instituir;
  - 2) que o Conselho decide se julgar aceitável ou não a proposta. Se aceita deva dar a permissão para iniciar o funcionamento, em caráter experimental, por não mais de 3 (três) anos;
  - 3) que, nessa fase inicial, seja elaborado o regulamento, a ser aprovado pelo Conselho da Fraternidade, o qual, na fase definitiva da seção ou grupo, também deve ser aprovado pelo Conselho Regional;
  - 4) que tais seções ou grupos deem seu testemunho de comunhão e participação para o funcionamento adequado da Fraternidade;
  - 5) tenham consciência de seu compromisso de viver a Regra e de que o grupo a que pertencem é subordinado ao Conselho da respectiva Fraternidade, ao qual devem submeter o planejamento e a execução de suas atividades.
- V. Para cumprimento do que dispõe o Art. 53.5 das CCGG, de acordo com as normas orientativas da Presidência do CIOFS a respeito da matéria, aqueles que, sem pertencer à OFS desejam partilhar da vida e atividade de uma Fraternidade, poderão participar como aderentes conforme as normas complementares estabelecidas pelo Conselho Nacional, a serem observadas pelas Fraternidades Locais. (Conforme constam no livro: Manual para Assistência à Ordem Franciscana Secular e à Juventude Franciscana).

### CAPÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO E GOVERNO

### SEÇÃO I

#### DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 7º.** – A OFS do Brasil ou Fraternidade Nacional da OFS está organizada territorialmente em Regiões, que se agrupam em Áreas, assim distribuídas.

<b>Área</b>	<b>Região</b>	<b>Estado(s)</b>
Norte	Norte/1	Amazonas, Roraima e Acre
	Norte/2	Pará (Leste) e Amapá
	Norte/3	Pará (Oeste)
Nordeste A	Nordeste/A1	Maranhão
	Nordeste/A2	Ceará
	Nordeste/A3	Piauí
Nordeste B	Nordeste/B1	Paraíba e Rio Grande do Norte
	Nordeste/B2	Pernambuco e Alagoas
	Nordeste/B3	Bahia e Sergipe
Sudeste	Sudeste/1	Minas Gerais
	Sudeste/2	Rio de Janeiro e Espírito Santo
	Sudeste/3	São Paulo
Sul	Sul/1	Paraná
	Sul/2	Santa Catarina
	Sul/3	Rio Grande do Sul
Centro/Oeste	Centro	Distrito Federal, Goiás e Tocantins
	Oeste	Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Nacional tendo ouvido a Região atual e os interessados pela proposta de criação de nova Região, assim como o Coordenador de Área, criar ou adequar Regiões e Áreas, de acordo com necessidades ou conveniências específicas, visando melhor organização e o desenvolvimento da Fraternidade Nacional.

## SEÇÃO II

### DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE GOVERNO

**Art. 8º.** – A Ordem Franciscana Secular do Brasil está estruturada:

- I. quanto às suas Fraternidades em escala ascendente e em três níveis:
  - a) Fraternidade Local ou Pessoal ou simplesmente Fraternidade, célula primeira da única OFS é a unidade básica de organização e de vivência;
  - b) Fraternidade Regional ou Região é a união orgânica de todas as Fraternidades Locais e Pessoais existentes num território, ou que possam integrar-se numa unidade natural, seja pela vizinhança geográfica e/ou realidades pastorais comuns.
  - c) Fraternidade Nacional ou OFS do Brasil é a união orgânica das Fraternidades Locais e Pessoais existentes no território nacional, unidas e coordenadas entre si, mediante as Fraternidades Regionais.
- II. Quanto ao governo da OFS do Brasil será ele, em cada nível, exercido pelos seguintes órgãos distintos:
  - a. Capítulo ou Assembleia Geral – com poderes de legislar, deliberar e eleger, em nível nacional (cf. Art. 68.1 das CCGG), e de deliberar e eleger, em nível regional (cf. Art. 64 das CCGG) e deliberar e eleger em nível local (cf. Art. 49.2 das CCGG).
  - b. Diretoria ou Conselho – com um Ministro ou Presidente e Conselheiros, órgão representativo e executivo colegiado com poderes de governo ordinário.
  - c. Conselho Fiscal é o órgão orientador e fiscalizador do emprego dos recursos econômicos e financeiros da Fraternidade.
  - d. O Conselho Fiscal, como órgão fiscalizador, e o Ministro e o Tesoureiro, como administradores dos bens temporais de uma Fraternidade, que é pessoa jurídica pública na Igreja, têm obrigação de exercer suas funções, cumprindo também normas específicas e aplicáveis do Código de Direito Canônico, que constam do seu Livro V – Dos bens temporais da Igreja, e em particular, do Título II – Da administração dos bens.

§1º. – A integração e a atuação das Fraternidades Locais e Pessoais na Fraternidade Regional e desta na Fraternidade Nacional, se efetua mediante a participação dos respectivos representantes nos órgãos de coordenação e governo de nível imediatamente superior.

§2º. – No plano da OFS mundial, a Fraternidade Nacional se integra e atua mediante a participação de seus representantes nos órgãos de coordenação e governo e nos organismos de

atuação da Fraternidade Internacional, que é constituída pela união orgânica de todas as Fraternidades Franciscanas Seculares católicas do mundo.

§3º. – Toda Fraternidade de qualquer nível goza de autonomia administrativa, econômica e financeira. Em virtude, porém, de sua integração e entrosamento com as demais Fraternidades na realização de objetivos e de empreendimentos comuns, sua vivência e sua administração estão sujeitas à verificação da observância destas normas estatutárias, a ser feita, ordinariamente, pelos Visitadores da Fraternidade de nível imediatamente superior, por ocasião da Visita Fraternal e Pastoral.

§4º. – Para a ereção canônica da Fraternidade Local e Pessoal observem-se as prescrições do Art. 46 das CCGG.

§5º. – Quanto às Fraternidades Pessoais, tenham-se em conta os Art. 28.3 e 60 das CCGG.

### SEÇÃO III

## DO CAPÍTULO OU ASSEMBLEIA GERAL

**Art. 9º.** – O Capítulo ou Assembleia Geral é em cada nível, o órgão deliberativo máximo da respectiva Fraternidade da OFS observado o que consta da alínea “a” do item II do Art. 8º supra e as normas das CCGG.

§1º. – O Capítulo ou Assembleia Geral Ordinária, eletiva ou não, se compõe dos seguintes elementos com direito a voto:

- I. na Fraternidade Local ou Pessoal: os membros professos definitivos da Fraternidade, com voto ativo e passivo, tendo apenas voto ativo os professos temporários (cf. Art. 77.1 das CCGG) e o Assistente Espiritual, exceto, em eleições e em questões econômicas e financeiros (cf. Art. 90.2 das CCGG), e ainda, o representante da JUFRA local, se professo na OFS.
- II. nas Fraternidades Regional e Nacional:
  - a. têm voz ativa, no Capítulo Eletivo: os membros seculares do Conselho cessante, o representante da JUFRA, se professo na OFS, terá direito a voto (cf. Art. 97.4 das CCGG) e os Assistentes Espirituais, exceto, em eleições e em questões econômicas e financeiras. Têm voz passiva os franciscanos seculares professos definitivos do âmbito correspondente;
  - b. Ministro (Presidente), o Vice-Ministro (Vice-Presidente) e um Assistente Espiritual, sendo que este não terá o direito de voto em eleições e em questões econômicas e financeiras. Estes são os representantes do Conselho de cada uma das Fraternidades de nível inferior. Tem voz

passiva todos os franciscanos seculares Professos definitivos do âmbito correspondente.

§2º. – Nos Capítulos ou Assembleias Regionais ou Nacional, convém que os membros titulares convocados impossibilitados de comparecer, sejam substituídos mediante procuração específica outorgada pelo Conselho a que pertençam, a ser passada a um irmão ou irmã, membros do conselho devidamente informados e distintos dos outros titulares participantes, sendo vedado o substabelecimento e a acumulação.

**Art. 10** – O Capítulo ou Assembleia é ordinária ou extraordinária, sendo que a extraordinária se reúne a qualquer tempo, enquanto que a ordinária se realiza:

- I. a cada ano ou a cada ano e meio, nas Fraternidades Locais, observadas as normas de seu próprio Estatuto.
- II. a cada ano e meio, nas Fraternidades Nacional e Regionais, sendo eletivos e intermediários, sucessivamente.

§1º. – O Capítulo ou Assembleia Nacional Extraordinária, que se destina exclusivamente ao exame das matérias que lhe dão causa, é convocada a requerimento de dois terços dos membros da Assembleia com direito a voto ou por iniciativa da maioria da Diretoria (Conselho) ou a pedido do Conselho Fiscal, nesse caso, para tratar de matéria de sua competência, de caráter urgente, ou ainda por determinação expressa deste Estatuto.

§2º. – O Capítulo nos diversos níveis só poderá ser convocado após o cumprimento das normas do CIOFS, relativas à prestação de contas antes do Capítulo eletivo.

§3º – Nas Fraternidades Locais onde não exista um Conselho Fiscal ou pessoa especializada em contabilidade, por impossibilidade de número de membros ou por não ter personalidade jurídica, o Conselho Regional deverá assumir a verificação das contas antes do Capítulo Eletivo.

**Art. 11** – O Capítulo ou Assembleia Geral Ordinária nos vários níveis, se destina:

- I. a cada ano e meio, inclusive quando intermediária:
  - a. à apresentação dos relatórios de atividades do Conselho aos capitulares e à competente avaliação dos mesmos;
  - b. à apreciação da situação financeira e patrimonial da Fraternidade, por pessoa especializada em contabilidade, que não seja membro do Conselho, ou pelo seu Conselho Fiscal (cf. Can. 1280 do CDC e Art. 54.3 das CCGG), ou ainda, pelo Conselho Regional respectivo, quando se tratar de Fraternidade Local, conforme previsto no §3º do Art. 10 deste Estatuto;
  - c. à consideração de estudos e de assuntos de interesse geral, bem como de propostas diversas;

d. à discussão e votação do plano de ação, contendo as prioridades do governo.

- II. a cada três anos, além das matérias do item anterior à eleição dos membros do Conselho da Fraternidade e do Conselho Fiscal, seguida da posse imediata dos eleitos, devendo, na mesma ou em outra data, ser feita uma reunião para o conhecimento e transmissão dos serviços daqueles que encerraram sua gestão.

§1º. – Cabe em particular, ao Capítulo ou Assembleia Geral da Fraternidade Nacional, no tempo oportuno e de acordo com as normas próprias, eleger os irmãos da OFS do Brasil como seus representantes na Fraternidade Internacional da OFS. Em caso de não ser possível ao Ministro Nacional aceitar o cargo de Conselheiro Internacional, bem como ao Vice-Ministro Nacional aceitar o cargo de Conselheiro Internacional Substituto, o Capítulo ou Assembleia deverá eleger outro irmão/irmã professo definitivo, capacitado para tais funções.

§2º. – Independente do Capítulo ou Assembleia Geral anual a Fraternidade Local ou Pessoal, deve realizar, mensalmente, no mínimo, um encontro fraterno geral, destinado à oração comunitária, à formação e ao convívio fraterno. Desses encontros fraternos e de outros, com todos ou alguns desses objetivos, é fundamental que cada franciscano secular participe ativa e regularmente, com alegria e disponibilidade.

§3º. – A não participação, sem motivos justos e explicitamente justificados é razão para a suspensão da vida da Fraternidade. Por isso, os irmãos/irmãs em seus impedimentos, devem justificar suas ausências (cf. Art. 53.2; 56.2 das CCGG).

**Art. 12** – Nos vários níveis, o Capítulo ou Assembleia é convocado pelo respectivo Ministro, ouvido o Conselho e observada a formalidade da convocação, com pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, indicando o lugar, o dia, a hora e as matérias da reunião. A convocação é feita em todos os níveis por carta ou edital afixado na sede provisória ou definitiva da Fraternidade e enviada aos capitulares, por meio eletrônico ou postal. Se a Fraternidade não tiver personalidade jurídica, bastará a carta de convocação.

§1º. – A instalação do Capítulo ou Assembleia pelo Ministro do respectivo Conselho é feita na hora marcada para a instalação com a presença dos 2/3 dos membros que podem votar ou em segunda instância e última chamada uma hora depois também com a presença da maioria dos que são convocados com direito a voto. Caso não exista o número mínimo de presenças requeridas, não se poderá realizar o Capítulo ou Assembleia.

§2º. – Na Fraternidade Local, só terão o direito de voto aqueles membros, cuja presença tenha sido regular nos últimos doze meses, em ao menos, 75% dos encontros fraternos mensais, registradas no Livro de Presença. Ficam excetuados aqueles membros cuja ausência seja justificada por escrito, no prazo de quinze dias ao respectivo Conselho. Os membros inscritos no *Serviço aos Enfermos e Idosos (SEI)*, também excetuados, se presentes, poderão votar, mas não poderão serem votados. Desta norma se dará conhecimento na convocação ao menos trinta dias antes da realização do Capítulo ou Assembleia eletiva (cf. Can. 119, §§ 1º e 2º do CDC; Art. 77.4 das CCGG).

§3º. – Nos Capítulos ou Assembleias não eletivos ou intermediários, cabe a Presidência ao Ministro da Fraternidade com a responsabilidade pelo bom andamento dos

trabalhos, pelas providências cabíveis e pelo devido encaminhamento das decisões para que sejam executadas. Seu Presidente tem apenas voto pessoal. O Ministro (Presidente) local, regional ou nacional, que exerce a presidência, apenas se afasta por ocasião da apresentação ao Capítulo ou Assembleia, do relatório de atividades do Conselho e da prestação das contas da administração.

§4º.– Tratando-se de Capítulo ou Assembleia eletiva, esta será presidida pelo Ministro do Conselho de nível imediatamente superior ou por um seu delegado, formalmente constituído. O Presidente confirma a eleição, segundo o Ritual, se tudo se realizou regularmente e os eleitos aceitaram os cargos (cf. Art. 67, 2 e 76.2 das CCGG).

§5º.– O Ministro ou o delegado não pode presidir as eleições na própria Fraternidade Local nem as eleições dos Conselhos de Fraternidade de outro nível, do qual seja membro. Nesses Capítulos também esteja presente o Assistente Espiritual de nível imediatamente superior ou um seu delegado, como testemunha da comunhão com a Ordem Primeira e a TOR (cf. Art. 76.2 das CCGG).

§6º. – O Presidente do Capítulo ou Assembleia eletiva e o Assistente do nível superior não têm direito a voto (cf. Art. 76.3 das CCGG).

§7º. – Quanto ao procedimento para as eleições nas Fraternidades, os Capítulos ou Assembleias eletivas devem estar atentos às prescrições específicas contidas nos Art. 76 a 80 das CCGG.

§8º. – Em particular também devem ser observadas as prescrições constantes dos Art. 76 a 84 das CCGG.

- a) No caso de eleição dos Coordenadores de Área, reconhecidamente de caráter especial pelas reais exigências do Brasil, exclusivamente serão realizadas pelos capitulares de suas respectivas Áreas, em seção específica do Capítulo ou Assembleia Nacional Eletiva, previamente determinada pela pauta de convocação. Nesta eleição presidirá um membro delegado pelo Presidente do Capítulo ou Assembleia Eletiva, dentre os membros do Conselho Nacional. Será lavrada a Ata correspondente assinada pelos participantes contendo o resultado final com o nome do eleito/a, sua respectiva qualificação, a qual deverá ser entregue à Presidência do Capítulo ou Assembleia Eletiva, que submeterá aos demais capitulares para ser referendada, integrando o eleito/a ao Conselho Nacional.
- b) Nas eleições Regionais se procederá de modo semelhante para os Coordenadores de Distritos. Nestas eleições presidirá um membro delegado pelo Presidente do Capítulo, dentre os membros do Conselho Regional.
- c) Tratando-se de eleições ou de outros assuntos, é juridicamente válido aquilo que, achando-se presente a maioria dos que devem ser convocados, se elege ou aprova por maioria absoluta dos presentes (cf. Can. 119, 1º e 2º do CDC).
- d) No Capítulo ou Assembleia eletiva, o Presidente designa entre os capitulares, um secretário e dois escrutinadores (cf. Art. 76.4 das CCGG).
- e) A Ata do Capítulo ou Assembleia Eletiva, depois de aprovada deve ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e pelo Assistente ou delegado

da respectiva Conferência de Assistentes e será guardada com diligência no arquivo da Fraternidade, sendo enviada uma cópia ao Conselho de nível superior.

- f) Fazem fé perante terceiros as atas do Capítulo ou Assembleia que estiverem devidamente aprovadas em Plenário e assinadas.
- g) Os Conselhos Nacional e Regionais eleitos devem providenciar o envio de uma relação de seus componentes eleitos à Família Franciscana do Brasil e à JUFRA nos níveis Nacional e Regional.

## SEÇÃO IV

### DO CONSELHO OU DA DIRETORIA

**Art. 13** – O Conselho ou Diretoria é, em cada nível, o órgão colegiado executivo e representativo da Fraternidade, eleito de acordo com as Constituições Gerais e o Ritual da OFS, com mandato de três anos. A posse dos novos cargos é imediata à confirmação da eleição pelo Presidente do Capítulo ou Assembleia.

§1º. – Os responsáveis pelas Fraternidades sejam irmãos e irmãs professos definitivos convictos da validade da vida Evangélica franciscana, atentos à vida da Igreja e da sociedade, com visão larga e generosa, abertos ao diálogo, disponíveis para dar e receber ajuda e colaboração (cf. Art. 31.3 das CCGG).

§2º. – Os órgãos de nível superior da OFS, em seu atendimento e entrosamento com Fraternidades de nível inferior, devem observar os princípios de subsidiariedade e de solidariedade. O governo da Fraternidade e a coordenação de iniciativas devem ser considerados e exercidos pelos franciscanos seculares como um serviço devido aos irmãos e irmãs. O objetivo desse governo é ajudar para que cada um se realize na sua vocação e que cada Fraternidade seja uma verdadeira comunidade eclesial franciscana, una e autônoma, ativamente presente na Igreja e na sociedade.

§3º. – Em cada nível, o Ministro da Fraternidade representa-a em todas as suas relações com as autoridades eclesiásticas e civis. Tendo a Fraternidade personalidade jurídica civil, representa-a ativa e passivamente, em juízo e fora dele (cf. Art. 51.1 e 51.2c das CCGG).

§4º. – Só de forma excepcional, na primeira fase de sua instituição, pode existir Fraternidade sem um Conselho regular. A esta carência supre o Conselho de nível superior pelo tempo estritamente necessário para assegurar os primeiros passos da nova Fraternidade, a formação dos seus animadores e a realização de eleições. Tal responsabilidade pode ser confiada a uma Fraternidade Local, bem formada e em pleno funcionamento, para colaborar com o Conselho Regional na formação da nova Fraternidade Local, sendo o Conselho Regional informado sobre o andamento e os resultados desse trabalho (cf. Art. 31.1 das CCGG).

**Art. 14** – O Conselho da Fraternidade se compõe no mínimo, dos seguintes integrantes com direito a voz e voto:

I. na Fraternidade Local:

- a. Ministro (Presidente), Vice-Ministro (Vice-Presidente), Secretário, Tesoureiro e Mestre de Formação, eleitos dentre os professos definitivos da Fraternidade; de acordo com as exigências de cada Fraternidade, podem ser incluídos outros cargos (cf. Art. 49.1 das CCGG).
- b. O Mestre de Formação conduzirá o Tempo de Formação e coordenará as atividades formativas, com a ajuda de outros membros do Conselho Local. Para isso, formará uma equipe com integrantes responsáveis pela Animação Vocacional e Tempo de Iniciação e as demais atividades formativas, sempre com a colaboração do Assistente Espiritual (cf. Art. 45, 52,3 e 90.1 das CCGG).
- c. O Assistente Espiritual é membro de direito do Conselho da Fraternidade à qual presta assistência e colabora com a mesma em todas as atividades. Não exerce o direito de voto, em eleições e em questões econômicas financeiras (cf. Art. 90.2 das CCGG e art. 12.3 do EAE).
- d. O representante da JUFRA local também integra o Conselho da Fraternidade Local, tendo direito a voto se for franciscano secular professo (cf. Art. 97.4 das CCGG).

II. na Fraternidade Regional:

- a. Ministro (Presidente), Vice-Ministro (Vice-Presidente), Secretário, Tesoureiro e Coordenador de Formação, Coordenadores de Distrito, eleitos dentre os professos definitivos da Fraternidade Regional. Porém, de acordo com as reais exigências de cada Fraternidade podem ser incluídos outros cargos (cf. Art. 62.1 das CCGG).
- b. O Coordenador de Distrito tem uma função assemelhada à do Coordenador de Área, sendo eleito de forma idêntica e integrará o Conselho Regional.

Tem como atribuições:

1. coordenar, em plano regional e de acordo com o Conselho, as atividades das Fraternidades Locais de seu Distrito;
2. supervisionar o cumprimento, pelos Conselhos Locais, das normas da OFS e das decisões dos Conselhos Regional e Nacional e de seus respectivos Capítulos;
3. comparecer às reuniões do Conselho Regional quando convocado pelo Ministro; quando tiver de tratar de interesse do Distrito, deve solicitar sua convocação;

4. apresentar no Capítulo eletivo o relatório das suas atividades e da situação de suas Fraternidades Locais e Pessoais;
  5. realizar outros encargos, quando solicitado pelo Ministro ou pelo Conselho Regional.
- c. Os Assistentes Espirituais são membros de direito do Conselho da Fraternidade Regional à qual prestam assistência e colaboram com a mesma em todas as atividades. Não exercem o direito de voto em eleições e em questões econômico-financeiras (cf. Art. 90.2 das CCGG). São chamados e designados conforme dispõem os Art. 89 e 91. 2c das CCGG e Art. 12 a 16 do Estatuto para a Assistência Espiritual (EAE) e Pastoral à OFS.
  - d. Um Representante da JUFRA Regional, designado pelo seu Secretariado, se franciscano secular professo e o respectivo Animador Fraternal, designado pelo Conselho Regional da OFS (cf. Art. 97.4 das CCGG).

### III. na Fraternidade Nacional:

#### a. Integram a composição do Conselho Nacional:

1. O Ministro (Presidente), o Vice-Ministro (Vice-Presidente), o Secretário, o Tesoureiro, Coordenador de Formação, os Coordenadores de Área, o Coordenador da Assessoria Jurídica, o Coordenador Nacional de Comunicação, o Animador Fraternal Nacional da JUFRA;
  2. os integrantes da Conferência Nacional de Assistentes para a OFS e o representante da JUFRA Nacional, este, com direito a voto, se franciscano secular professo; são designados de acordo com normas próprias das respectivas Instituições;
  3. os representantes da OFS do Brasil na Fraternidade Internacional da OFS, respectivamente, o Ministro Nacional e o Vice-Ministro, seu eventual substituto, em conformidade com os Art. 4º e 5º do Estatuto da Fraternidade Internacional da Ordem Franciscana Secular (CIOFS), respectivamente, o Conselheiro Internacional e Conselheiro Internacional Substituto.
- b) O Vice-Ministro Nacional substitui o Ministro na forma definida pelas Constituições Gerais, cujas atribuições constam do Art. 52.1, a, b, c, d das CCGG.
  - c) Os Coordenadores de Área são eleitos pela respectiva Área e referendados pelo Capítulo ou Assembleia Geral. São auxiliares diretos do Ministro Nacional. São responsáveis pela coordenação das Fraternidades Regionais de sua Área, pela supervisão do cumprimento pelos Regionais das decisões dos Capítulos ou Assembleias e do Conselho Nacional. Podem ser delegados para realizar as Visitas Fraternas às Fraternidades Regionais, além de executar encargos específicos atribuídos pelo Ministro ou pelo Conselho Nacional.

- d) O Estatuto da Fraternidade Nacional e o das Fraternidades Regionais e Locais pode permitir que se estabeleçam outros Conselheiros. Porém, o número desses novos Conselheiros seja apenas o necessário ou conveniente e suas tarefas devem ser definidas.
- e) As atribuições básicas dos cinco cargos, constantes do Art. 49 das CCGG, encontram-se nos Art. 50 a 52 das ditas CCGG e podem ser complementados no Estatuto da respectiva Fraternidade.
- f) O Coordenador da Assessoria Jurídica Nacional tem como atribuições:
1. organizar a Assessoria Jurídica Nacional e orientar sua equipe na realização dos trabalhos;
  2. promover entre os Regionais a formação de idênticas equipes de Assessoria Jurídica;
  3. atender, em prazo razoável, à solicitação dos Conselhos Nacional e Regionais para apresentação de parecer jurídico sobre questões objetivas, devidamente expostas e, se necessário, acompanhadas dos documentos exigíveis;
  4. informar ao Ministro Nacional e à administração, em geral, sobre a observância da legislação civil, canônica e da própria OFS, quanto a exigências, prazos e a possíveis consequências de sua inobservância;
  5. incentivar o intercâmbio entre as Assessorias Regionais e Nacional mediante contatos, realização de estudos em comum e troca de pareceres;
  6. apresentar, anualmente, o relatório das atividades da Assessoria Jurídica.
- g) O Coordenador Nacional de Comunicação, de preferência, um jornalista, eleito ou designado pelo Capítulo, organiza, coordena e gerencia os diversos setores de comunicação da OFS do Brasil. É responsável:
1. como Diretor, pela revista PAZ E BEM, que é o órgão oficial da Ordem Franciscana Secular do Brasil;
  2. pela redação e divulgação de informações e de notícias de interesse da OFS, sobretudo, pelos comunicados urgentes do Conselho Nacional;
  3. pelo intercâmbio da OFS do Brasil com o CIOFS e a Conferência dos Assistentes Gerais para a OFS/JUFRA e, em particular, com as Fraternidades Nacionais da América Latina e Caribe;
  4. por propor ao Conselho Nacional a realização de serviços ou atividades, quando, em particular, exijam despesas não previstas no Orçamento anual;
  5. pela organização, de acordo com o Conselho Nacional, e a manutenção do *site* da OFS Nacional ou, ao menos, pela sua supervisão;

6. ao final de cada ano e do exercício, apresentar ao Conselho Nacional o relatório de suas atividades e a prestação de contas com parecer do Conselho Fiscal;
7. manter contato e enviar informações para os meios de comunicação de massa, objetivando divulgar as atividades da OFS.

h) O Animador Fraternal Nacional da JUFRA é responsável:

1. por testemunhar a espiritualidade franciscana e o amor fraterno para com a JUFRA;
2. acompanhar os jufristas no seu processo de formação;
3. incentivar o jufrista para uma vida cristã alimentada pela oração e frequência aos sacramentos;
4. garantir a fidelidade ao carisma franciscano juntamente com o Assistente Espiritual e o respectivo Secretário Fraternal;
5. fortalecer a comunhão com a OFS, a Família Franciscana e a Igreja.

i) Os Assistentes Espirituais Nacionais para a OFS e o Assistente Nacional para a JUFRA/OFS, integrantes da Primeira Ordem e da TOR, solicitados e designados conforme dispõem os Art. 89 e 91.2 b das CCGG e os Art. 9 e 19 do EAE à OFS.

j) Outras funções necessárias ao desempenho das atividades do Conselho Nacional, serão consideradas prestação de serviços. Para serem implantadas, dependerão de solicitação do órgão interessado ao qual serão agregadas e de aprovação do Ministro Nacional. Poderão ser contratadas pessoas habilitadas se não as houver entre os irmãos. Somente comparecerão a reuniões do Conselho ou a um Capítulo, quando convocados pelo Ministro, sem direito a voto. Excetuados os cinco cargos, constantes do Art. 49 das CCGG, os outros Conselheiros eleitos, se competentes para exercer a função complementar, a critério do Conselho Nacional ou Regional, podem acumular o exercício da nova função como voluntários.

§1º. – O Ministro e o Vice-Ministro podem ser eleitos por dois triênios consecutivos. Para a terceira e última sucessiva eleição para o cargo de Ministro e Vice-Ministro será necessária a maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes, a qual deve ser alcançada no primeiro escrutínio. O Ministro cessante não pode ser eleito Vice-Ministro (cf. Art. 79.1 e 79.2 das CCGG).

§2º. – Os Conselheiros podem ser eleitos por sucessivos triênios. Desde a terceira sucessiva eleição, será necessária a maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes, que devem ser alcançados no primeiro escrutínio (cf. Art. 79.3 das CCGG).

§3º. – O Conselho de nível superior tem o direito e o dever de invalidar as eleições e de convocá-las novamente nos casos de inobservância das normas constantes dos Art. 76 a 79 das Constituições Gerais.

§4º. – Nas Fraternidades da OFS com bens temporais, considerados bens eclesiásticos (cf. Can. 1257 §1º do CDC), os administradores, Ministro e Tesoureiro, antes que iniciem o desempenho de seu cargo:

1. devem prometer com juramento diante do Presidente do Capítulo e do Assistente, que o acompanha, que administrarão exata e fielmente;
2. deve-se redigir um inventário exato e particularizado, assinado pelos Administradores, relativo às coisas imóveis, móveis preciosas ou de certo valor cultural e das outras, com respectiva descrição e avaliação. O inventário já redigido seja revisto;
3. conserve-se um exemplar desse inventário no arquivo da administração e outro no arquivo do Órgão superior, anotando-se em ambos qualquer mudança que afete o patrimônio (cf. Cânon 1283 do CDC).

**Art. 15** – São atribuições comuns a cada Conselho:

- I. coordenar, dirigir e administrar a Fraternidade do respectivo nível na conformidade das normas que regem a OFS e de acordo com o próprio Estatuto, que deve ser aprovado em Assembleia Geral extraordinária e confirmado pelo Conselho de nível superior;
- II. ajudar na formação dos irmãos e irmãs da Fraternidade para que, mais facilmente, se possam tornar no que essencialmente devem ser: um grupo de vida Evangélica no meio do mundo;
- III. levar os irmãos e irmãs ao amor de Deus, de todos os homens e de toda a criação, por amor a Cristo, mediante a prática, individual e coletiva, das obras de misericórdia corporais e espirituais, bem como mediante o compromisso pessoal de cada franciscano secular com a sua realidade sociopolítica e a vivência dos valores de vida, família, trabalho, cultura e lazer;
- IV. elaborar o Regimento Interno dos grupos e serviços subordinados à Fraternidade;
- V. estar atento aos interesses da respectiva Fraternidade e elaborar, tendo em vista o entrosamento com os outros Conselhos a que está ligado, o plano anual de trabalho e, em consequência, a proposta orçamentária das receitas e despesas da Fraternidade;
- VI. preparar os Capítulos ou Assembleias Gerais, com a elaboração da pauta dessa reunião e decidir local e data de sua realização;
- VII. importa observar ainda:
  - a) em nível nacional, comunicar imediatamente ao Conselho da Presidência as informações do item VI, submetendo-as ao Presidente designado para presidir o evento, fazer as adaptações necessárias e, estando tudo confirmado, expedir

o edital de convocação a todos os membros com direito a voto, com antecedência mínima de trinta dias do Capítulo ou Assembleia;

- b) em nível regional e local, o Conselho Regional e os representantes dos Regionais, como no Conselho Regional com os representantes das Fraternidades Locais estabelecem esses detalhes para a convocação, em reunião conjunta.
- VIII. os responsáveis cuidem da preparação e da animação espiritual e técnica dos encontros fraternos, tanto da Fraternidade como do(s) Conselho(s). Procurem difundir ânimo e vida na Fraternidade com o próprio testemunho, sugerindo os meios idôneos para o desenvolvimento da vida de Fraternidade e das atividades apostólicas, à luz das opções fundamentais franciscanas. Cuidem que as decisões tomadas sejam cumpridas e promovam a colaboração dos irmãos (cf. Art. 31.4 das CCGG);
- IX. acolher as diretrizes e determinações dos órgãos superiores da OFS, tomando as medidas cabíveis para seu pronto cumprimento; constatar se as providências devidas foram tomadas e, em caso negativo, insistir no seu cumprimento, pela comunhão, organização e unidade da Ordem que devem existir em todos os níveis da OFS (cf. Art. 29.1 das CCGG);
- X. corresponder-se e colaborar com os diversos órgãos da OFS e da Igreja, aos quais deve estar ligado, para a troca de apoio e de informações sobre atividades, problemas e soluções de dificuldades;
- XI. viver e promover o espírito e a realidade da comunhão entre os irmãos, entre as várias Fraternidades e dessas com a Família Franciscana. Buscar, acima de tudo, a paz e a reconciliação no âmbito da Fraternidade (cf. Art. 32. 1 das CCGG);
- XII. cuidar da vitalidade e expansão das Fraternidades de JUFRA e acompanhar os jovens em seu caminho de crescimento humano e espiritual com propostas de atividades e conteúdos temáticos, no respectivo nível (cf. Art. 97.1 das CCGG).
- XIII. escolher e designar os coordenadores dos diversos serviços, caso estes não sejam eleitos como integrantes destes Conselhos, a saber:
- Coordenador do Serviço aos Enfermos e Idosos;
  - Coordenador da Animação Vocacional;
  - Coordenador de Comunicação;
  - Coordenador da Comissão da Justiça, Paz e Integridade da criação (JPIC).
- XIV. estabelecer as atribuições inerentes a cada coordenação designada pelo Conselho.

§1º. – Entre uma reunião ordinária do Conselho e a seguinte cabe ao Ministro a responsabilidade de dirigir e de administrar a Fraternidade, embora desses seus atos deva dar ciência ao Conselho na primeira reunião que se seguir, quando solicitará confirmação para os mesmos. Tratando-se de assunto, cujo encaminhamento não esteja previsto no Estatuto, o

Ministro deve se assessorar previamente, ao menos, com os Conselheiros de mais fácil contato;

§2º. – Os Conselhos das Fraternidades Regionais e Nacional devem realizar, ao menos, três reuniões entre um Capítulo Ordinário ou Assembleia Ordinária e a seguinte, sendo que a última convém que preceda, de imediato, a realização do Capítulo ou Assembleia subsequente;

§3º. – Não se inclui nessas reuniões aquela primeira reunião em que o Conselho cessante realiza a transmissão dos encargos ao novo Conselho, traça o plano inicial de trabalho e faz a distribuição das tarefas.

**Art. 16** – São atribuições específicas do Conselho, em cada nível, a par do que consta dos Art. 50.1 e 2, 62.2 e 66.2 das CCGG:

I. no Conselho Local:

- a) decidir sobre a aceitação e a admissão ao Tempo de Formação e à Profissão de novos irmãos, na forma dos Art. 39.3, 41.1 e 50.2a, das CCGG;
- b) planejar, na linha das diretrizes da Região e demais documentos dos níveis superiores, seus programas de formação e de atividades;
- c) executar o deliberado pelos níveis superiores, no que lhe compete, e acompanhar com interesse o que neles se realiza;
- d) designar, o Animador Fraternal da JUFRA (cf. Art. 97.2 das CCGG).

II. no Conselho Regional:

- a) ressalvada a adaptação devida, idênticas às das alíneas b, c e d, do Conselho Local;
- b) O Conselho Regional representa o órgão executivo da OFS para promover a unidade e os objetivos comuns das Fraternidades de seu âmbito, bem como seu entrosamento com toda a Família Franciscana a serviço da Igreja e da humanidade;
- c) promover, na sua Região, a fundação e a ereção canônica de Fraternidades Locais, observadas as normas do Art. 46, 1 e 2 das CCGG e deste Estatuto;
- d) preparar e realizar, anualmente, a Visita Fraternal e Pastoral às Fraternidades Locais e, em particular, ao respectivo Conselho, tendo examinado antes o relatório dos Visitadores anteriores para verificar o que foi cumprido e tomar as providências cabíveis e de direito;
- e) zelar para que a JUFRA existente na Região tenha um Animador Fraternal, que junto com o Assistente Espiritual e o Secretariado Fraternal Regional da JUFRA, assegurem uma adequada formação franciscana secular (cf. Art. 97.2 das CCGG).

III. No Conselho Nacional:

- a) idênticas, no que lhe compete, às da alínea a do Conselho Regional;
- b) integrar-se em espírito e ação com os órgãos superiores da OFS no plano internacional, de acordo com suas diretrizes, com as Fraternidades de OFS/JUFRA da América Latina e Caribe, bem como com as organizações continentais franciscanas, que houver, fraterna e solidariamente;
- c) promover a perfeita comunhão da OFS do Brasil com a Santa Igreja Católica Apostólica Romana, acatando as diretrizes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB;
- d) preparar e realizar, ao menos uma vez no triênio, a Visita Fraterna e Pastoral às Fraternidades Regionais e, em particular, ao respectivo Conselho, tendo examinado antes o relatório dos Visitadores anteriores para verificar o que foi cumprido e tomar as providências cabíveis e de direito;
- e) responder, em tempo razoável, as consultas de ordem vivencial e de ordem jurídica, encaminhadas pelos Conselhos das Fraternidades dos níveis inferiores, quando as possibilidades de resolução do assunto forem esgotadas até o nível regional;
- f) dar todo o apoio possível à JUFRA Nacional e zelar para que ela tenha um Animador Fraternal e assistência espiritual (cf. Art. 97.2 e 96.6 das CCGG).

IV. em âmbito internacional:

- a. representar a OFS do Brasil junto aos vários órgãos e organismos internacionais da OFS e da Igreja, por meio de seus representantes, na forma estabelecida neste Estatuto no Art. 11, II, §1º;
- b. promover o conhecimento mútuo e o intercâmbio vivencial entre a OFS do Brasil e as de outras nações;
- c. participar, na medida do possível, de promoções, estudos e empreendimentos da OFS, inclusive, em favor da dignidade humana, da fraternidade entre os povos, da promoção da paz verdadeira, do respeito ao criado e da sua preservação.

## **SEÇÃO V**

### **DO SECRETARIADO NACIONAL**

**Art. 17** – O Conselho Nacional, para a realização de suas tarefas específicas, mantém o Secretariado Nacional da OFS do Brasil, como sua Secretaria Executiva permanente, e os Departamentos de Ação e Controle a serviço das Fraternidades da OFS do Brasil.

§1º. – O Secretariado Nacional da OFS é reorganizado em sua estrutura e funcionamento de acordo com o Regimento Interno aprovado pelo Conselho Nacional, em sua reunião, em Brasília, DF, em 22 de agosto de 2012 (Decreto CN/PRE01/2012).

§2º. – A definição e as atribuições ou competências do Secretariado Executivo Nacional, da Secretaria-Executiva, de cada Departamento e dos vários cargos constam do Regimento Interno, assim como disposições sobre Pessoal do Secretariado e disposições finais e transitórias.

§3º. – O Conselho Nacional e seu Ministro decidirão sobre eventuais necessidades de contratação de funcionários ou de credenciamento de estagiários voluntários para colaborarem com os irmãos que prestam serviços administrativos no Secretariado, observando-se a legislação civil competente e a específica em relação ao trabalho voluntário (Lei Federal nº 9608, de 18.02.1998).

## SEÇÃO VI

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 18** – Cada Fraternidade terá um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três membros suplentes, que tenham capacidade para a função, eleitos pelo Capítulo, junto com a Diretoria, e empossado na forma deste Estatuto. O Conselho Fiscal tem a finalidade de acompanhar, orientar e fiscalizar a gestão econômico-financeira do Conselho, de zelar pelo bom e regular emprego dos recursos econômicos e financeiros da Fraternidade (cf. Art. 11, I b deste Estatuto).

§1º. – O Conselho Fiscal equivale ao Conselho de assuntos econômicos, a que se refere o CDC no Cânon 1280, o qual Conselho tem como uma de suas finalidades “ajudar o administrador no desempenho de suas funções, segundo os Estatutos”. Isto, de acordo com as orientações do Conselho da Presidência do CIOFS sobre bens patrimoniais, administrados por Associações de Fiéis com personalidade jurídica de direito público na Igreja, como são as Fraternidades da OFS.

§2º. – Em sua primeira reunião o Conselho Fiscal aclama um de seus membros efetivos para presidi-lo, cabendo aos outros dois as funções de Secretário e de Relator, podendo haver revezamento nessas funções. Ao Presidente do Conselho Fiscal cabe convocar as reuniões para cumprimento das obrigações do órgão.

§3º. – Os membros efetivos do Conselho Fiscal ou os suplentes quando em exercício, participam do Capítulo ou Assembleia Geral de sua Fraternidade com voz e voto, porém não são membros do Conselho que junto com o Ministro governa a Fraternidade.

§4º. – Nas Fraternidades de todos os níveis, que têm ou administram patrimônio mobiliário ou imobiliário, o Conselho da Fraternidade, com antecedência de, ao menos, três meses do Capítulo, submeta à apreciação do seu Conselho Fiscal a situação financeira e patrimonial da mesma. (cf. Art. 54.3, 62.2 j e 66.2 l das CCGG).

**Art. 19** – Compete ao Conselho Fiscal, em particular:

- I. conferir os balancetes mensais e, anualmente, o balanço patrimonial e financeiro e a prestação de contas do Conselho, oferecendo parecer conclusivo sobre a exatidão dos informes, bem como sobre a regularidade, procedência e adequação das previsões e despesas, inclusive quando relativas a parcelas destinadas a emergências ou a posterior justificação;
- II. dar parecer sobre a proposta orçamentária anual de receitas e despesas;
- III. opinar sobre assuntos de ordem financeira ou econômica, quando consultado pelo Ministro ou Presidente, ou quando solicitado pelo Conselho ou pelo Capítulo ou Assembleia Geral;
- IV. requisitar e examinar, no exercício de sua função, documentos, livros ou papéis relacionados com a administração do Conselho e requerer informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- V. solicitar, por escrito, ao Conselho a convocação de Assembleia Geral extraordinária para tratar de assunto grave e urgente, relacionado com matéria de sua competência, caso tenham sido esgotadas todas as possibilidades de solução do assunto com o Conselho da Fraternidade, mediante o diálogo e adoção das respectivas providências;
- VI. utilizar-se, de forma regular, da colaboração do Departamento Contábil-Financeiro do Secretariado Nacional na realização de suas atribuições, sobretudo, quanto às exigências do CDC em relação à administração de bens temporais.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Fiscal solicitar ao Ministro que comunique aos membros do Conselho da Fraternidade, em cada primeira reunião anual, o parecer elaborado pelo Conselho Fiscal no ano anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E PASTORAL**

**Art. 20** – A Ordem Franciscana Secular, que, como os demais ramos da Família Franciscana, é chamada a viver o carisma de Francisco, na dimensão secular, tem particulares e estreitas relações com a Primeira Ordem e a TOR. Por isso, cabe-lhe o direito de receber destas Ordens, o cuidado espiritual e pastoral, por meio de assistência solícita e cuidadosa, a fim de ser melhor promovida a autêntica vivência franciscana de seus membros e a observância da competente legislação eclesiástica (cf. Cânon 303 do CDC, n° 26 da Regra, Art. 85.1 das CCGG; Art. 60 da CCGG da OFM, Art. 116 das CCGG da OFMConv, Art. 95 das CCGG da OFMCap e Art. 157 das CCGG da TOR).

§1º. – A assistência espiritual e pastoral da OFS de acordo com as normas das CCGG da OFS nos Arts. 85 a 91, é obrigação acima de tudo dos Ministros Gerais e Provinciais da Primeira Ordem Franciscana e da TOR, de acordo com as Constituições das respectivas Ordens. Compete-lhes o “*altius moderamen*”, de que fala o Cânon 303. A “mais alta orientação” tem em vista garantir a fidelidade da OFS ao carisma franciscano, a comunhão com a Igreja e a união com a Família Franciscana, valores que representam para os Franciscanos Seculares um compromisso de vida (Can. 305, §1º do CDC e Art. 2.2 do EAE).

§2º. – Em virtude da reciprocidade vital entre religiosos e seculares da Família Franciscana e das responsabilidades dos competentes Superiores Maiores, às Fraternidades da OFS em todos os níveis, deve ser assegurada a assistência espiritual como elemento fundamental de comunhão. Tal Assistente seja um religioso franciscano, pertencente à Primeira Ordem ou à TOR (cf. 89, 1 e 3 das CCGG).

§3º. – Quando não for possível dar à Fraternidade tal Assistente Espiritual, o Superior Maior competente pode confiar o serviço da assistência espiritual a:

- a) religiosos ou religiosas pertencentes a outros Institutos Franciscanos;
- b) franciscanos seculares, clérigos ou leigos, especialmente preparados para este serviço, obedecendo as normas da Interpretação Prática do Art. 89.4, alínea ‘b’ das CCGG e do Art. 15.4, item II do EAE, aprovada no Capítulo Geral da OFS em novembro de 2008;
- c) outros clérigos diocesanos ou religiosos não franciscanos (cf. EAE 15,4 e 89.4 das CCGG).

§4º. – Se houver conveniência de ser liberado o Assistente para que ele possa servir à OFS com exclusividade, os responsáveis leigos interessados e o respectivo Superior religioso procurarão entrar em acordo quanto à forma e o modo de fazê-lo.

§5º. – O Assistente Espiritual franciscano secular (clérigo ou leigo) da Fraternidade Nacional, Regional ou Local, é apresentado pelo respectivo Conselho e nomeado por um Superior Maior da Primeira Ordem ou da TOR, ao qual ele se deve referir regularmente, informando sobre sua atividade.

§6º. – A autorização prévia do Superior ou do Ordinário local, quando necessária, não elimina a responsabilidade do Superior Maior franciscano pela qualidade do serviço pastoral e da assistência espiritual (cf. Art. 89.5 das CCGG).

**Art. 21** – O Assistente espiritual, devido à grande importância e influência que tem na vida das Fraternidades, deve receber preparação especial, sempre renovada. Escolhido e designado de acordo com as normas das Constituições Gerais da OFS e do Estatuto para a Assistência Espiritual e Pastoral à OFS (EAE), ele se torna, desde o Decreto de Nomeação, membro de direito do Conselho para o qual foi solicitado, com direito a voto ativo. Não exerce o direito de voto nas questões econômicas e nas eleições (cf. Art. 90.2 das CCGG).

§1º. – Nos Conselhos Nacional e Regionais a assistência espiritual é exercida, em forma colegiada, por um religioso de cada Ordem franciscana existente no respectivo nível e solicitado sob o título de Assistente Espiritual da OFS, sendo desejável que o mandato dos Assistentes coincida, em sua duração, com o do respectivo Conselho, embora possa ser renovado.

§2º. – Os Assistentes Regionais, em estreita comunhão com o Conselho Regional, mantenham estreito contato com seu Superior Maior, informando-o sobre a vida das Fraternidades e colaborando com ele na fundação de novas Fraternidades Locais e Pessoais e assessorando-o na formação dos frades em relação à OFS e na nomeação dos Assistentes das Fraternidades locais na respectiva Circunscrição.

§3º. – Uma Fraternidade Local ou Pessoal pode passar ao cuidado pastoral de outra Ordem religiosa franciscana (cf. Art. 47.2 das CCGG e EAE 6,2), devendo observar-se, além do que é de direito, os itens a seguir:

- 1 – o competente Superior religioso dessa Ordem, por sua iniciativa, mas em entendimento com o Conselho Local e ciência do Conselho Regional, propõe a passagem do cuidado pastoral para outra Ordem e toma as providências cabíveis;
- 2 – o Conselho Regional da OFS, ao tomar conhecimento da falta de assistência espiritual, depois de examinar a situação, deve procurar ajudar a saná-la, junto com o Conselho Local, entrando em entendimento com o Superior religioso responsável, para encontrarem a melhor solução;
- 3 – ou ainda o próprio Conselho da Fraternidade, com conhecimento e apoio do Conselho Regional, toma a iniciativa de se entender com o competente Ministro Provincial da Ordem que erigiu a Fraternidade, a fim de procurarem solucionar o problema.

§4º. – Quando a Ordem que erigiu uma Fraternidade Local tiver interesse, por outras razões cabíveis, em promover a passagem da Assistência espiritual para uma outra Ordem, também devem ser previamente ouvidos o Conselho da Fraternidade e o respectivo Conselho Regional (cf. Art. 88.4 e 91.3 das CCGG).

§5º. – Um Conselho Local, também por razões ponderáveis, no interesse da vida da Fraternidade e ouvido o Conselho Regional, pode propor que a Assistência pastoral, dada por uma Ordem, passe para outra. Após entendimento com o Ministro Provincial da Ordem que erigiu canonicamente a Fraternidade, se houver a concordância dele, a proposta será concretizada por escrito, bem fundamentada e com a aprovação do respectivo Conselho Regional, para que o Ministro Provincial possa dar a sua decisão final à proposta.

§6º. – Observadas em todos os casos as normas de direito, convém que participe das várias etapas dos entendimentos, a Ordem que vai aceitar a passagem do encargo de continuar dando Assistência espiritual e pastoral à Fraternidade Local.

§7º. – Toda a documentação atinente ao fato deverá ser recolhida e conservada no arquivo da Fraternidade.

## **CAPÍTULO V**

### **DA VISITA FRATERNA E DA VISITA PASTORAL**

**Art. 22** – A Visita Fraterna e a Visita Pastoral às Fraternidades Locais e Regionais serão realizadas, em geral, em conjunto e de acordo, pelo Ministro e pelo Assistente do Conselho de nível imediatamente superior, ou por seus delegados. Às Fraternidades Locais, uma vez por ano e, às Fraternidades Regionais, ao menos, uma vez no triênio. Devem ainda obedecer às normas dos Art. 92 a 95 das Constituições Gerais da OFS.

§1º. – A Visita Fraterna e a Visita Pastoral, além do previsto nas Constituições Gerais, objetivam principalmente:

1. incentivar em tudo a vivência secular franciscana do Evangelho;
2. promover o melhor funcionamento da Fraternidade e do Conselho, para que os irmãos sejam, em seu ambiente, por seu fraternal relacionamento e por seu zelo apostólico em servir, uma presença viva da OFS no meio da comunidade humana e eclesial;
3. verificar a observância da Regra e da legislação, a que toda Fraternidade está sujeita, e determinar prudentemente, se necessário, as providências cabíveis;
4. examinar os livros e documentos de registro e se o arquivo está sendo atualizado conforme a administração da Fraternidade, inclusive, se o Conselho cumpriu os Art. 54.3, 62.2.j, das Constituições Gerais;
5. orientar no exato cumprimento das decisões que são tomadas em nível superior;
6. prestar informações e esclarecimentos assim como atender a consultas de qualquer membro da Fraternidade sobre problemas e dificuldades de interesse geral;
7. ajudar e encaminhar, prontamente, à consideração do Conselho de nível superior qualquer solicitação nesse sentido;

8. incentivar a promoção das Fraternidades da JUFRA e zelar para que tenham a animação fraterna.

§2º. –Ao final, os Visitadores devem lavrar, no livro próprio, um Termo de Visita, que retrate a real situação da Fraternidade e do Conselho visitado, sua vivência, progressos e deficiências e que contenha as resoluções tomadas e as recomendações feitas. Deste Termo de Visita darão conhecimento ao Conselho visitado e a quem foi pedida a visita.

§3º. – Na visita à Fraternidade Local, o Visitador se encontrará com toda a Fraternidade e com os grupos e seções em que ela se articula. Dará particular atenção aos irmãos em formação e àqueles irmãos que tiverem pedido um encontro pessoal. Procederá, se for o caso, à correção fraterna das faltas que vier a encontrar (cf. Art. 93.3 das CCGG).

§4º. – A Visita Fraterna e Pastoral, efetuada pelo nível imediatamente superior, não impede que a Fraternidade visitada conserve o direito de recorrer ao Conselho ou ao Superior religioso de nível mais elevado, informando sobre isso o responsável leigo ou religioso que tenha realizado a visita precedente (cf. Art.93.5 das CCGG).

§5º.– O Ministro da Fraternidade de qualquer nível, com o consenso do Conselho peça a Visita Fraterna e Pastoral ao Ministro de nível imediatamente superior, observando-se as normas e indicações constantes do Art. 92.2.a das Constituições Gerais. O número de visitas do Ministro Geral ao Conselho Nacional é de, ao menos, uma a cada seis anos (cf. Art. 92.2 b das CCGG).

§6º. – Por causas urgentes e graves, ou em caso de descumprimento do Ministro e do Conselho em solicitá-la, a Visita Fraterna e Pastoral podem ser efetuadas por iniciativa do Conselho Superior e da Conferência dos Assistentes Espirituais, respectivamente competentes (cf. Art. 92.3 das CCGG).

## CAPÍTULO VI

### DA JUVENTUDE FRANCISCANA

**Art. 23** – A Juventude Franciscana (JUFRA) tem singular importância para a OFS, de acordo com o que consta das Constituições Gerais nos seus Arts. 96 e 97. Em particular, a JUFRA tem a Regra da OFS (cf. Art. 96.3 das CCGG) como documento de sua inspiração para o desenvolvimento da própria vocação cristã e franciscana, quer em grupo, quer individualmente. Em consequência, a Fraternidade Nacional da OFS e a dos outros níveis devem ter constante e particular interesse e atenção pela JUFRA nos seus respectivos níveis e por seus membros professos na OFS.

§1º. – A Juventude Franciscana (JUFRA) do Brasil é formada por uma Fraternidade Nacional com Fraternidades Locais e Regionais, tem organização e governo próprios e se rege por um Estatuto Nacional, aprovado inicialmente no CONJUFRA (Congresso ou Assembleia Nacional da JUFRA), e aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional da OFS do Brasil.

§2º. – De acordo com o Art. 96.6 das Constituições Gerais, será solicitada pela JUFRA, aos responsáveis seculares e aos Superiores Religiosos competentes, respectivamente, a animação fraterna e a assistência espiritual.

§3º. – A JUFRA, ao elaborar seu Estatuto Nacional dentro dessas linhas, deve encaminhá-lo ao Conselho Nacional da OFS para ser aprovado por este Conselho (cf. Art. 96.5 das CCGG).

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PATRIMÔNIO**

**Art. 24** – O patrimônio das Fraternidades da OFS nos seus vários níveis pode incluir bens temporais móveis, imóveis e direitos, adquiridos com os fundos sociais ou a elas doados ou legados, excluído o objetivo de acumular riqueza.

§1º. – A Ordem Franciscana Secular é uma pessoa jurídica de direito público internacional na Igreja (CDC, Cânones 303 e 312 §1, 1º), seus bens temporais são bens eclesiais (CDC, Cânon 1257 §1); como tais, se regem pelos Estatutos próprios e por Cânones aplicáveis do Livro V do Código de Direito Canônico. Referem esses Cânones à aquisição dos bens (Título I), à administração dos bens (título II), a contratos e à alienação (Título III), a vontades pias em geral e a fundações pias (Título IV). A OFS obedece ainda a normas da legislação civil brasileira.

§2º. – A aquisição e a alienação de qualquer bem temporal também dependerão de aprovação em um Capítulo ou Assembleia Extraordinária, especialmente convocada para este fim, observados ainda quanto à alienação, os Cânones 638.3, 1292, 1293 do CDC.

§3º. – Todos os recursos econômicos e financeiros da Fraternidade, presentes e futuros, serão aplicados exclusivamente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais e de seu patrimônio.

§4º. – Cabe ao Ministro de cada nível:

1. receber quaisquer doações ou legados, depois de obtida a aprovação prévia da sua aceitação pelo Conselho Nacional face a parecer favorável do Conselho Fiscal;
2. tomar as iniciativas necessárias à incorporação de bens e direitos ao patrimônio da OFS do Brasil, delas dando ciência completa ao Conselho Fiscal e submetendo-as logo a seguir, à apreciação do Conselho Nacional;
3. submeter o orçamento anual, ao Conselho da Fraternidade com parecer posterior do Conselho Fiscal;

4. submeter a prestação de contas, preparada pelo Tesoureiro e, com Parecer do Conselho Fiscal, à aprovação pelo Capítulo da Fraternidade;
5. antes de iniciar o mandato, o Tesoureiro deve receber e conferir o inventário completo e detalhado de todos os bens temporais da Fraternidade, preparado pela administração cessante (cf. Can. 1283 do CDC);
6. providenciar as escriturações contábeis e fiscais, zelando pelo cumprimento dos prazos de entrega aos Órgãos Oficiais competentes, inclusive a Declaração do Imposto de Renda Anual.

§5º. – Quanto à administração dos bens temporais pelo Ministro e pelo Tesoureiro nos vários níveis observem-se o Can. 1282 do CDC; Art. 50.2.e, 62.2.i e 66.2.k das CCGG e §4º do Art. 14 deste Estatuto.

§6º. – A movimentação de recursos financeiros ou patrimoniais deve ser feita em cada nível, com assinatura conjunta do Tesoureiro e do Ministro ou seu delegado nos respectivos documentos.

§7º. – Todos os recursos econômicos e financeiros da Fraternidade, presentes e futuros, serão aplicados exclusivamente no País, na manutenção de seus objetivos institucionais e de seu patrimônio.

§8º. – A verificação da administração das Fraternidades em geral e dos seus bens temporais em particular é realizada pelos Visitadores do nível superior, por ocasião da Visita Fraternal e Pastoral, como está estabelecido nos Arts. 93.2 e 94.3 das CCGG.

**Art. 25** – O franciscano secular com relação aos bens temporais, quanto à sua aquisição, gozo e disponibilidade, procure, mediante legal e justo relacionamento, como simples administradores e não como proprietários, viver o espírito das bem-aventuranças, no espírito de pobreza e de partilha ou comunhão, conforme Art. 15 das CCGG.

§1º. – Todos os franciscanos seculares em espírito de pobreza e como prova de comunhão fraternal, na medida de suas possibilidades, devem contribuir financeiramente, com regularidade, para o funcionamento e a atuação da OFS do Brasil em seus vários níveis, de acordo com o que dispõem o número 25 da Regra da OFS e o Art. 30.3 das CCGG.

§2º. – Cabe aos Conselhos Locais, com base no número real de seus membros, constante do REFRAN, ou Relatório Franciscano, conforme for estabelecido, a arrecadação e o envio da contribuição financeira ao respectivo Conselho Regional, que se responsabilizará pela entrega ao Conselho Nacional da quota que lhe tiver sido destinada. Por sua vez, cabe ao Conselho Nacional encaminhar, anualmente, ao Conselho Internacional da OFS (CIOFS), a contribuição que lhe compete, para ajuda e manutenção da Fraternidade Internacional.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA FRATERNIDADE

**Art. 26** – A extinção da personalidade jurídica de uma Fraternidade pode ocorrer:

- I. por decisão tomada em Assembleia Geral Extraordinária pela maioria de dois terços dos votantes, em virtude de a Fraternidade:
  - a. ter determinado sua fusão, em nível local ou regional, com outra Fraternidade do mesmo nível, que tenha concordado com a medida, desde que tal decisão tenha obtido prévia concordância do Conselho de nível imediatamente superior;
  - b) ter verificado a impossibilidade de realizar as finalidades previstas em seu Estatuto e na legislação geral da OFS, devendo tal situação ser aprovada pelo Conselho de nível imediatamente superior e confirmada pelo Superior competente, que erigiu ou constituiu a Fraternidade. A dissolução automática será em virtude de:
  - c) redução a menos de 5 (cinco) membros com capacidade de voto ativo e passivo, desde que concordem com isso o Conselho Superior competente e o Superior da Família religiosa, que a constituiu;
  - d) disposição jurídica, eclesiástica ou civil, nesse sentido;
  - e) sentença judicial passada em julgado pela dissolução.

§1º. – De acordo com o inciso I deste artigo, o Capítulo ou Assembleia que decidir a extinção de uma Fraternidade, ressalvada a liquidação de compromissos pendentes, disporá sobre o restante de seus bens da seguinte forma: no caso de Fraternidade Local, entregando-os ao Conselho da Fraternidade Regional, de que fazia parte (cf. Art. 48.1 das CCGG), desde que não se trate de fusão ou que não exista a respeito estipulação diversa, devidamente caracterizada e regular;

§2º. – Na extinção de uma Fraternidade deve-se atender às disposições dos Cânones 120 a 123 do CDC, em particular:

- a. se restar um só dos membros da Fraternidade e continuar existindo a OFS, em nível superior, tal Fraternidade não deixará de existir e a esse membro supérstite (que continua), competirá o exercício de todos os direitos da OFS, conforme Cânones 120 a 123 do CDC;
- b) em caso de revitalização segundo as leis canônicas, a Fraternidade reaverá os eventuais bens restantes, a própria biblioteca e o arquivo (cf. Art. 48.2 das CCGG).

## CAPÍTULO IX

### DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO ESTATUTO

**Art. 27** – Qualquer proposta de alteração ou reforma deste Estatuto, no todo ou em parte, apresentada pela maioria do Conselho Nacional ou subscrita, no mínimo, por um terço dos integrantes do Capítulo ou Assembleia Nacional da OFS, será submetida, junto com o parecer do Conselho Nacional, à consideração de uma Assembleia Geral extraordinária, expressamente convocada para este fim, a qual, pelo voto da maioria absoluta dos que a integram, poderá aprová-la.

Parágrafo único. Cabe, a seguir, submeter a alteração ou modificação aprovada ao exame do Conselho da Presidência do CIOFS (cf. Art. 6.2 das CCGG) para a devida aprovação final.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 28** – Aprovado o Estatuto Nacional e confirmado pela Presidência do CIOFS, cada Fraternidade dos níveis Local e Regional em virtude da unidade estrutural da OFS, observará o que se segue:

- I. De acordo com suas condições específicas, deverá reformular e aprovar em Capítulo o seu Estatuto, adaptando-o para inclusão das disposições e orientações deste Estatuto Nacional, cabendo ainda submetê-lo à aprovação pelo Conselho de nível superior.
- II. Enquanto uma Fraternidade não tenha elaborado e aprovado seu Estatuto, poderá utilizar-se do Estatuto Nacional como Estatuto civil comum para fundamento legal de suas ações ou atividades, se necessário.

Parágrafo único – O termo Área indica o agrupamento de várias Regiões da Fraternidade Nacional. O termo Distrito, o agrupamento de Fraternidades Locais e Pessoais de uma Região. Ambos os termos significam simples subdivisão territorial administrativa, não tendo poder de governo, pois os Coordenadores são simples auxiliares da administração.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** – O exercício de qualquer cargo nos vários Conselhos da OFS do Brasil é inteiramente gratuito. A todos os membros não será distribuída qualquer parcela do patrimônio social ou de eventuais rendas da Fraternidade, que serão aplicadas de acordo com o §6º do Art. 24 deste Estatuto.

**Art. 30** – As despesas com os Visitadores, nos diversos níveis, sejam pagas pelas contribuições recebidas e devem correr por conta do Caixa do Conselho que efetua a visita e, quando possível, com ajuda da Fraternidade visitada. Desde que previamente autorizadas pelo Conselho, também podem ser efetuadas outras despesas, derivadas da prestação de incumbências ou serviços especiais, realizados no interesse da OFS.

Parágrafo Único – As despesas constantes do orçamento anual, as despesas não previstas ou derivadas da prestação de incumbências ou serviços especiais, realizados no interesse da OFS, poderão ser pagas, desde que previamente tenham autorização do Ministro, e aprovação do Conselho depois de sua realização.

**Art. 31** – Com base e em complemento ao disposto no item II do Art. 6º deste Estatuto, de decisões e medidas tomadas por um Conselho ou por uma Assembleia Geral contrárias às disposições do mesmo Estatuto, cabe recurso interno, assegurando-se sempre às partes envolvidas amplo direito de defesa. Preliminarmente, procure-se o entendimento e a conciliação entre as partes.

§1º. – O recurso interno será examinado na primeira reunião que se seguir à sua apresentação, decidindo-se, na preliminar, sobre seu fundamento estatutário de ordem legal ou jurídica.

§2º. – A apreciação do recurso será realizada na forma seguinte:

1. contra ato de um Conselho – no prazo útil de trinta dias, pelo Conselho de nível imediatamente superior;
2. sucessivamente, pelos Conselhos dos outros níveis da Ordem, observado o que consta no Art. 59 e 84.4 das CCGG.

§3º. – Contra as decisões e medidas a que se refere o caput deste Artigo, também sobre ato espontâneo ou provocado por autoridade superior da OFS, reconhecida como tal pelo Art. 6º, inciso II deste Estatuto, fica sempre assegurado às partes amplo direito de defesa.

**Art. 32** – Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pelo voto da maioria absoluta da Diretoria (Conselho Nacional) da OFS do Brasil e submetidos ao *referendum* do Capítulo ou Assembleia Nacional Ordinária que se seguir, salvo aqueles que constituem privilégio de Capítulo ou Assembleia Nacional Extraordinária, observando-se ainda os que, por seu caráter, exigem a confirmação pela Presidência do CIOFS (cf. Art. 6.2 das CCGG).

Parágrafo único – Este Estatuto tem como suas as normas constantes de seu Art. 2º, quando cabíveis em plano nacional, ainda que precedidas ou seguidas da cláusula “se os Estatutos assim estabelecerem” ou equivalente.

**Art. 33** – Este Estatuto Nacional da Ordem Franciscana Secular do Brasil, ora revisado e atualizado, entra em vigor, após sua confirmação pela Presidência do Conselho Internacional da OFS (CIOFS), ficando revogado o Estatuto de 2002 e toda e qualquer disposição, costume e ordenação em contrário.

Capítulo ou Assembleia Geral Extraordinária da OFS do Brasil, realizada em Porto Alegre, RS, em 14 de março de 2014.



Maria José Coelho

**Presidente da Ordem Franciscana Secular do Brasil**